



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22...janeiro..... de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.045

Recurso nº 82.845 - IRPJ - EX. 1977

Recorrente COMPAC - SOCIEDADE PAULISTA DE CALDEIRAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - 1977 - RESERVA PARA MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - O montante da manutenção do capital de giro próprio admitido como exclusão do lucro real, na vigência do art. 254 do RIR/75, será contabilizado a débito da conta de lucros e perdas, até o limite do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPAC - SOCIEDADE PAULISTA DE CALDEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAÚL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/029.413/79

RECURSO N.º: 82.845

ACÓRDÃO N.º: 101-72.045

RECORRENTE: COMPAC - SOCIEDADE PAULISTA DE CALDEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMPAC - SOCIEDADE PAULISTA DE CALDEIRAS LTDA., com sede em São Paulo - SP, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda correspondente ao exercício de 1977.

2. O Crédito Tributário em discussão teve origem na Notificação de fls. 12, em consequência de revisão interna da Declaração de Rendimentos do contribuinte correspondente ao exercício de 1977, ano-base de 1976, quando foi verificado que não foram incluídas no Lucro Real, para fins de tributação, o excesso da despesa constante do item 75 do quadro 18, por estar a Manutenção de Capital de Giro Próprio limitada ao valor do Lucro Real, e a parcela correspondente ao excesso de retiradas verificado, face ao informado no item 21/28, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 15, confirmado parcialmente pela apreciação da SRLS de fls. 11, tendo em vista que a parcela correspondente ao excesso de retirada foi recalculada, em função da majoração do Lucro Tributável.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 02/04, tendo a interessada alegado, em síntese, que o limite de dedução das despesas de manutenção de capital de giro próprio teve em mira tão somente

Acórdão nº 101-72.045

mente as empresas que apresentassem resultado positivo, como esta belece o art. 254, § 3º do RIR/75.

4. Ao manter integralmente o lançamento, a autoridade singular assim se pronunciou em sua decisão de fls. 23/24:

"Considerando que, na Declaração de Rendimentos apresentada pela impugnante, o Lucro Real, antes de deduzida a despesa de manutenção de capital de giro próprio era de Cr\$278.936,00 e a despesa a ser deduzida como manutenção de capital de giro de Cr\$472.392,00, havendo, portanto, um excesso de Cr\$193.456,00, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento, nos termos do art. 254 § 3º e 255, do citado Regulamento aprovado pelo Decreto 76.186/75".

5. Segue-se às fls. 28/31 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Disciplina a matéria em julgamento o art. 254 do Decreto 76.186/75, verbis:

"Art. 254 - As pessoas jurídicas poderão excluir, do lucro real, importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base de sua declaração, calculada nos termos dos parágrafos deste artigo.

.....
§ 3º - O montante da manutenção do capital de giro próprio admitido como exclusão do lucro real será contabilizado a débito da conta de lucros e perdas, até o limite do lucro real, e a crédito da conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com isenção do imposto para a pessoa jurídica e seu titular, sócio ou acionista."
(grifou-se)

Pretende o contribuinte que a fixação do limite de dedução relativo à manutenção do capital de giro próprio "teve em mira tão somente aquelas empresas cujos resultados fossem positivos, isto é, que apresentassem LUCROS REAIS", não tendo aplicação no seu caso, que era de prejuízo.

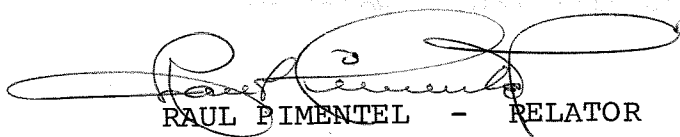
Tal interpretação não encontra o menor respaldo legal, posto que o citado dispositivo é de caráter geral e não contém quaisquer exceções ao seu comando, e a legislação tributária deve ser interpretada literalmente no caso, em face do disposto no art. 111 do C.T.N.

Tanto é que, se o contribuinte não obtiver lucro real, ou seja, lucro contábil, não poderá, conseqüentemente deduzir nenhum valor como despesa operacional no exercício, a título de manutenção de capital de giro próprio.

A decisão de primeira instância está de acordo

com a Lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR